

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/014980/2025

ACÓRDÃO Nº 190/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5182

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ATRASO NO ENVIO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA 2026-2029) À CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO – PI

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO)

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB/PI Nº 8815

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL (PPA 2026-2029) À CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÃO. REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí em face do Prefeito Municipal, em razão do atraso no encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA 2026-2029 ao Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 87, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a ocorrência de irregularidade decorrente do encaminhamento intempestivo do Projeto de Lei do Plano Plurianual e as providências cabíveis diante do descumprimento da norma municipal pertinente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado que o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 deveria ter sido encaminhado à Câmara Municipal até 15 de abril de 2025, mas somente foi protocolado em 01 de outubro de 2025. As justificativas apresentadas pelo gestor, embora reconheçam a falha, não afastam a irregularidade, tendo em vista que o planejamento governamental constitui dever inerente à Administração Pública e elemento essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência da Representação. Expedição de Alerta e Recomendação. Repercussão no julgamento das Contas de Governo do exercício de 2025.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Constituição Estadual 1989. Lei Orgânica do município de Bom Princípio/PI.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Bom Princípio-PI. Procedência. Expedição de alerta e recomendação. Repercussão nas Contas de Governo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de preliminar (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), nos termos abaixo, para Francisco Apolinário Costa Moraes:

- a. a) Procedência da presente Representação;
- b. b) Expedição de ALERTA à Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, para o cumprimento dos prazos previstos na legislação para envio dos projetos de leis das peças orçamentárias à Câmara Municipal, relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;
- c. c) Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, o aprimoramento dos mecanismos de planejamento e controle interno, de modo a assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações legais relacionadas ao ciclo orçamentário.
- d. c) Por fim, pela repercussão do mérito dos presentes autos, no julgamento das Contas de Governo do ente, referente ao exercício de 2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, de 25/05 a 29/05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014457/2025

ACÓRDÃO Nº 247/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 350-B/2025 – REPRESENTAÇÃO RELATIVA AO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – SEMARH.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO – FADEX - (ADVOGADO: FLÁVIO SOARES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.642 E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 4, E VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989, COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 3).

RECORRIDA: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) - I DIVISÃO TÉCNICA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS VETERINÁRIOS. FADEX. SUBCONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALHAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIDADE TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação

– FADEX em face do Acórdão nº 350-B/2025, proferido nos autos de Representação formulada pela DFCONTRATOS acerca de irregularidades no Credenciamento nº 001/2023 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, destinado à contratação de serviços médico-veterinários de castração cirúrgica em cães e gatos com implantação de microchip.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a existência de irregularidades atribuíveis à FADEX, especialmente quanto à alegada subcontratação vedada, insuficiência de qualificação técnica e falhas de execução contratual, bem como analisar a admissibilidade do recurso adesivo interposto pela DFCONTRATOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Ministério Público de Contas concluiu pela inexistência de elementos suficientes aptos a demonstrar a ocorrência de subcontratação, consignando que os documentos analisados diziam respeito apenas a exames e procedimentos acessórios prévios às cirurgias, não evidenciando transferência da execução do objeto contratual. Verificou-se, ainda, que as demais irregularidades apontadas referem-se ao planejamento e à condução do credenciamento promovido pela SEMARH, não podendo ser imputadas diretamente à FADEX. Quanto ao recurso adesivo, constatou-se a ausência de previsão normativa no âmbito da Lei Orgânica do TCE-PI, bem como a ilegitimidade recursal da unidade técnica e a inovação recursal quanto ao pedido sancionatório formulado apenas em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 145, 146, 152 e 153 da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 405 e 423 do Regimento Interno do TCE-PI; princípio da taxatividade recursal.

Sumário: *Conhecimento do Recurso de Reconsideração. Parcial Provimento. Exclusão das ocorrências atribuídas à FADEX. Não conhecimento do recurso adesivo da DFCONTRATOS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as contrarrazões da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 13.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), nos seguintes termos: 1. Quanto ao Recurso de Reconsideração apresentado pela FADEX, pelo

conhecimento, pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo provimento parcial, excluindo do Acórdão nº 350- B/2025 todas as ocorrências atribuídas à FADEX, especialmente a ocorrência relativa à subcontratação vedada e a não comprovação da qualificação técnica atribuída; 2. Quanto ao Recurso Adesivo apresentado pela DFCONTRATOS, pelo não conhecimento.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006051/2024

ACÓRDÃO Nº 179/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OBJETO: QUANTIFICAR O DANO E IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO PAGAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEIS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO; ALINNE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE – SECRETÁRIA DA SAÚDE; NELSON ALVES DA COSTA – DIRETOR DO TRANSPORTE. ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. prestação de contas insuficiente. conversão em tomada de contas.

I. CASO EM EXAME:

1. Tomada de Contas para análise de supostas irregularidades relacionadas ao sistema de transporte público municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é verificar se houve dano ao erário decorrente de pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, bem como pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Restou evidenciada a omissão da gestão municipal do município de Monte Alegre do Piauí em apresentar a documentação adequada e suficiente para liquidação das despesas referentes a aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos da frota municipal, impossibilitando a análise referente à existência de efetivo dano ao erário, bem como a apuração do montante para imputação de débito.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conversão em Tomada de Contas. Citação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PI; Resolução TCE/PI nº 13/2011; I.N. TCE-PI nº 03/2014; Resolução TCE-PI nº 32/2023.

Sumário: Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI. Exercício 2023. Conversão em Tomada de Contas. Citação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 461/2025 – 1ª CÂMARA (peça 36), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 5 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), nos seguintes termos:

1. **CONVERSÃO do presente feito em TOMADA DE CONTAS**, nos termos dos arts. 9º e 16 da Resolução TCE/PI nº 32/2023, por entender que os achados apurados ensejam a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2023;

2. **CITAÇÃO** dos responsáveis, Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas** (Prefeito Municipal); Sra. **Aline Lustosa Mascarenhas Pessoa** (Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB); Sra. **Arlete Divina dos Santos Duarte** (Secretária Municipal de Saúde e gestora da FMS); e Sr. **Nelson Alves da Costa** (Diretor do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Administração), para que apresentem defesa no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 260 da Resolução nº 13/2011, observadas as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, de 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006051/2024

ACÓRDÃO Nº 179-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OBJETO: QUANTIFICAR O DANO E IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO PAGAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEIS: ALINNE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2. E DRA. GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB-PI Nº 21.612) - PEÇA 30.3.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. prestação de contas insuficiente. conversão em tomada de contas.

I. CASO EM EXAME:

1. Tomada de Contas para análise de supostas irregularidades relacionadas ao sistema de transporte público municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é verificar se houve dano ao erário decorrente de pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, bem como pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Restou evidenciada a omissão da gestão municipal do município de Monte Alegre do Piauí em apresentar a documentação adequada e suficiente para liquidação das despesas referentes a aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos da frota municipal, impossibilitando a análise referente à existência de efetivo dano ao erário, bem como a apuração do montante para imputação de débito.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conversão em Tomada de Contas. Citação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PI; Resolução TCE/PI nº 13/2011; I.N. TCE-PI nº 03/2014; Resolução TCE-PI nº 32/2023.

Sumário: Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI. Exercício 2023. Conversão em Tomada de Contas. Citação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 461/2025 – 1ª CÂMARA (peça 36), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 5 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), nos seguintes termos:

1. **CONVERSÃO do presente feito em TOMADA DE CONTAS**, nos termos dos arts. 9º e 16 da Resolução TCE/PI nº 32/2023, por entender que os achados apurados ensejam a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2023;

2. **CITAÇÃO** dos responsáveis, Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas** (Prefeito Municipal); Sra. **Aline Lustosa Mascarenhas Pessoa** (Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB); Sra. **Arlete Divina dos Santos Duarte** (Secretária Municipal de Saúde e gestora da FMS); e Sr. **Nelson Alves da Costa**

(Diretor do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Administração), para que apresentem defesa no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 260 da Resolução nº 13/2011, observadas as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, de 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006051/2024

ACÓRDÃO Nº 179-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OBJETO: QUANTIFICAR O DANO E IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO PAGAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEIS: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE – SECRETÁRIA DA SAÚDE.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. prestação de contas insuficiente. conversão em tomada de contas.

I. CASO EM EXAME:

1. Tomada de Contas para análise de supostas irregularidades relacionadas ao sistema de transporte público municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é verificar se houve dano ao erário decorrente de pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, bem como pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Restou evidenciada a omissão da gestão municipal do município de Monte Alegre do Piauí em apresentar a documentação adequada e suficiente para liquidação das despesas referentes a aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos da frota municipal, impossibilitando a análise referente à existência de efetivo dano ao erário, bem como a apuração do montante para imputação de débito.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conversão em Tomada de Contas. Citação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PI; Resolução TCE/PI nº 13/2011; I.N. TCE-PI nº 03/2014; Resolução TCE-PI nº 32/2023.

Sumário: Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI. Exercício 2023. Conversão em Tomada de Contas. Citação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 461/2025 – 1ª CÂMARA (peça 36), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 5 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), nos seguintes termos:

1. **CITACÃO do presente feito em TOMADA DE CONTAS**, nos termos dos arts. 9º e 16 da Resolução TCE/PI nº 32/2023, por entender que os achados apurados ensejam a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2023;

2. **CITACÃO** dos responsáveis, Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas** (Prefeito Municipal); Sra. **Aline Lustosa Mascarenhas Pessoa** (Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB); Sra. **Arlete Divina dos Santos Duarte** (Secretária Municipal de Saúde e gestora da FMS); e Sr. **Nelson Alves da Costa**

(Diretor do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Administração), para que apresentem defesa no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 260 da Resolução nº 13/2011, observadas as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, de 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006051/2024

ACÓRDÃO Nº 179-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OBJETO: QUANTIFICAR O DANO E IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS, PELAS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO PAGAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEIS: NELSON ALVES DA COSTA – DIRETOR DO TRANSPORTE.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. prestação de contas insuficiente. conversão em tomada de contas.

I. CASO EM EXAME:

1. Tomada de Contas para análise de supostas irregularidades relacionadas ao sistema de transporte público municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é verificar se houve dano ao erário decorrente

de pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, bem como pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Restou evidenciada a omissão da gestão municipal do município de Monte Alegre do Piauí em apresentar a documentação adequada e suficiente para liquidação das despesas referentes a aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos da frota municipal, impossibilitando a análise referente à existência de efetivo dano ao erário, bem como a apuração do montante para imputação de débito.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conversão em Tomada de Contas. Citação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PI; Resolução TCE/PI nº 13/2011; I.N. TCE-PI nº 03/2014; Resolução TCE-PI nº 32/2023.

Sumário: Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI. Exercício 2023. Conversão em Tomada de Contas. Citação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 461/2025 – 1ª CÂMARA (peça 36), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 5 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), nos seguintes termos:

1. **CONVERSÃO do presente feito em TOMADA DE CONTAS**, nos termos dos arts. 9º e 16 da Resolução TCE/PI nº 32/2023, por entender que os achados apurados ensejam a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2023;

2. **CITAÇÃO** dos responsáveis, Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas** (Prefeito Municipal); Sra. **Aline Lustosa Mascarenhas Pessoa** (Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB); Sra. **Arlete Divina dos Santos Duarte** (Secretária Municipal de Saúde e gestora da FMS); e Sr. **Nelson Alves da Costa** (Diretor do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Administração), para que apresentem defesa no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 260 da Resolução nº 13/2011, observadas as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, de 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/015416/2025

ACÓRDÃO Nº 248/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 430/2025- PLENO (TC/012190/2023)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI)

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

RECORRIDO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8750) – PEÇA 35.2

RECORRIDO: MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA SESAPI)

ADVOGADA: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB/PI Nº 19.010) RECORRIDO: DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA SESAPI)

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8750) - PEÇA 35.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 28 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. SISTEMA CRED SUS. MERCADO FLUIDO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí contra o Acórdão nº 430/2025-Pleno, que julgou improcedente representação instaurada para apurar supostas irregularidades em credenciamentos promovidos pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí para aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares por meio do sistema CredSUS. O recorrente sustentou a necessidade de imposição de salvaguardas normativas e procedimentais para utilização do credenciamento, especialmente quanto à regulamentação do instituto, à demonstração da fluidez do mercado e ao aprimoramento dos mecanismos de transparência e controle.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares por meio de credenciamento, operacionalizado pelo sistema CredSUS, encontra respaldo no art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) estabelecer se a autorização para utilização do modelo exige regulamentação específica e salvaguardas destinadas a assegurar transparência, segurança jurídica e observância dos princípios que regem as contratações públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aquisição de medicamentos e insumos hospitalares pode ser realizada por meio de credenciamento quando caracterizada a hipótese de mercado fluido prevista no art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021.

4. A utilização do credenciamento exige observância dos requisitos legais e demonstração técnica que justifique sua adoção em substituição aos modelos licitatórios tradicionais.

5. A operação de sistema eletrônico de credenciamento não afasta a necessidade de regulamentação específica prevista no art. 78, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. CredSUS constitui instrumento legítimo de modernização administrativa, desde que submetido a balizas normativas que assegurem transparência, controle e segurança jurídica.

7. A inovação tecnológica na gestão pública deve ser acompanhada de mecanismos regulatórios aptos a garantir a conformidade do procedimento com o regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Recurso parcialmente provido.

Nº PROCESSO: TC/005385/2025

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 78, caput e § 1º, 79, III, 174 e 175; Decreto Estadual nº 20.096/2021; Decreto Federal nº 11.878/2024; Lei nº 15.266/2025; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011), arts. 406, 414, III, 418 e 423.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 430/2025-Pleno. SESAPI, no exercício de 2023. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 (peça 28), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a manifestação oral do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior - que ratificou o parecer do *Parquet*, a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, reformando o Acórdão nº 430/2025-PLENO, nos seguintes termos: 1) de improcedência para procedência parcial da Representação (TC/012190/2023), reconhecendo que o sistema CredSUS é um grande avanço, uma inovação, além de reconhecer a fluidez do mercado como justificativa para o credenciamento, estando dentro dos princípios constitucionais; entretanto, necessita de regulamentação; 2) Incluir a expedição de determinação ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar a esta Corte de Contas regulamento específico em âmbito estadual, nos termos do art. 78, §1º, da Lei 14.133/2021, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jackson Nobre Veras e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 50/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTALÂNDIA

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 PROCURAÇÃO PEÇA 10.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 25/05/2026 A 29/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. DEFICIÊNCIAS DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESPESA COM PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação com ressalvas é cabível quando as irregularidades identificadas recomendam medidas corretivas e acompanhamento pelo controle externo, sem comprometer de forma substancial a regularidade das contas.

4. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação constitui elemento favorável à avaliação global da gestão e afasta a necessidade de reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

5. Perecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas.

Normativos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 31; Lei Complementar nº 101/2000, art. 9º; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cristalândia. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a defesa do gestor (peças 10.1 a 10.5), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Cristalândia**, na responsabilidade do **Sr. Moises da Cunha Lemos Filho**, referente ao exercício de **2024**, com esteio no art. 31, §1º da Constituição Federal, em razão das seguintes falhas: 1. *Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial*; 2. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos*; 3. *Contabilização previdenciárias superavaliadas*; 4. *Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial*; 4. *Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais*; 5. *Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente*; 6. *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; 7. *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; 8. *Portal da transparência com índice básico*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 21), pela emissão de alertas ao atual prefeito do Município de Cristalândia, que

deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI: 1. *Adote medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.* 2. *Quanto a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente 12 aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.* 3. *A contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.* 4. *A contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.* 5. *Adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.* 6. *A contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.* 7. *Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.* 8. *Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.* 9. *Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.* 10. *Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.* 11. *Criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.* 12. *A criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 29/05/2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/007210/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 154/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR SE OS DADOS INFORMADOS AO CENSO ESCOLAR DE 2023 REFLETEM A REALIDADE DA REDE MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

DENUNCIANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS (VEREADOR DE VÁRZEA GRANDE) E OUTROS

ADVOGADO: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA - OAB/PI 10.798 E OUTROS

DENUNCIADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO DE VÁRZEA GRANDE)

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI 3.190 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EDUCAÇÃO. CENSO ESCOLAR DE 2023. INFORMAÇÕES INEXATAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDUCENSO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. TURMAS DE CORREÇÃO DE FLUXO INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada por Jayme Hebert Nunes e José da Cruz Muniz da Silva, vereadores do Município de Várzea Grande/PI, em face do Prefeito Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo e da Secretária Municipal de Educação Maria da Paz Ferreira Nunes, relativa ao exercício de 2023, apontando suposta inserção de dados inverídicos no Censo Escolar (Educacenso) para captação irregular de recursos, com destaque para: (i) declaração de 100% das matrículas em educação em tempo integral/jornada ampliada sem a correspondente comprovação; (ii) registro de turmas de correção de fluxo inexistentes; e (iii) inconsistências quanto a horários, turmas e profissionais vinculados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se os dados informados ao Censo Escolar de 2023 refletem a realidade da rede municipal; (ii) se houve declaração indevida de educação em tempo integral e de turmas de correção de fluxo; (iii) a responsabilização dos gestores pela fidedignidade das informações; e (iv) as providências sancionatórias e corretivas cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica constatou divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo.

4. Verificaram-se turmas declaradas no Censo sem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.

5. Tais achados evidenciam que as informações encaminhadas ao Censo Escolar 2023 não refletiram a realidade escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de determinação. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Decreto nº 10.656/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de Várzea Grande. Exercício 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Concordando com o Ministério Público de Contas. Emissão de determinação. Expedição de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 2), a defesa (Peça 26.1), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 39), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a presente denúncia, com a consequente **aplicação de multa** no valor 300 UFR-PI nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) ao Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa, em razão das seguintes falhas: *1. divergências relevantes entre os dados*

lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo 2. As turmas declaradas no Censo não possuem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.

Decidiu, além disso, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de **determinação** para o atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 para que, no prazo de 90 dias, realize e encaminhe a este tribunal, a revisão e atualização dos normativos que regulamentam a Educação Integral em Tempo Integral no município de Várzea Grande, considerando todas as dimensões estratégicas mencionadas nas Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, tendo em vista o disposto no art. 28 Resolução CNE/CEB nº 7/2025, sob pena de aplicação de multa adicional.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela emissão do seguinte **alerta** ao atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que informe seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de matrículas existentes, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma, realizando o cadastro de atividades complementares, conforme efetivo atendimento.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007210/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 154-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR SE OS DADOS INFORMADOS AO CENSO ESCOLAR 2023 REFLETEM A REALIDADE DA REDE MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

DENUNCIANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS (VEREADOR DE VÁRZEA GRANDE) E OUTROS

ADVOGADO: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA - OAB/PI 10.798 E OUTROS

DENUNCIADA: MARIA DA PAZ FERREIRA NUNES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI 3.190 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EDUCAÇÃO. CENSO ESCOLAR DE 2023. INFORMAÇÕES INEXATAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDUCENSO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. TURMAS DE CORREÇÃO DE FLUXO INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada por Jayme Hebert Nunes e José da Cruz Muniz da Silva, vereadores do Município de Várzea Grande/PI, em face do Prefeito Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo e da Secretária Municipal de Educação Maria da Paz Ferreira Nunes, relativa ao exercício de 2023, apontando suposta inserção de dados inverídicos no Censo Escolar (Educacenso) para captação irregular de recursos, com destaque para: (i) declaração de 100% das matrículas em educação em tempo integral/jornada ampliada sem a correspondente comprovação; (ii) registro de turmas de correção de fluxo inexistentes; e (iii) inconsistências quanto a horários, turmas e profissionais vinculados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se os dados informados ao Censo Escolar de 2023 refletem a realidade da rede municipal; (ii) se houve declaração indevida de educação em tempo integral e de turmas de correção de fluxo; (iii) a responsabilização dos gestores pela fidedignidade das informações; e (iv) as providências sancionatórias e corretivas cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica constatou divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo.

4. Verificaram-se turmas declaradas no Censo sem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.

5. Tais achados evidenciam que as informações encaminhadas ao Censo Escolar de 2023 não refletiram a realidade escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Decreto nº 10.656/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de Várzea Grande. Exercício 2023. Procedência Parcial. Concordando com Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 2), a defesa (Peça 26.1), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 39), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a presente denúncia, com a consequente **aplicação de multa** no valor de 150 UFR-PI nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) a Sra. Maria da Paz Ferreira, em razão das seguintes falhas: *1. divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo 2. As turmas declaradas no Censo não possuem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/TC/014205/2024

ACÓRDÃO Nº 185/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA P. M. DE NOVA SANTA RITA/PI

UNID. GESTORA: P. M. DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: HELI MARQUES DE CARVALHO (PREFEITO)

MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA LEAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

MARÇAL JOSÉ DE SOUSA NETO (FARMACÊUTICO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA L. M. NEIVA DOURADO (OAB-PI 6544)

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: 25/05/2026 A 29/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação da estrutura existente, os controles internos e os procedimentos administrativos adotados na gestão da assistência farmacêutica no exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Ausência de Política de

Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida; b) Inexistência de unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica; c) Ausência de Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) formalmente instituída e operante; d) Ausência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME); e) Ausência de método de programação para definição da quantidade de medicamentos adquiridos; f) Não disponibilização dos estoques de medicamentos no portal eletrônico; g) Ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização; h) Ausência de farmacêutico efetivo no quadro de servidores; i) Irregularidades no armazenamento de medicamentos (ausência de local exclusivo, ausência de registros de temperatura e umidade, ausência de termo-higrômetro, ausência de luz de emergência, armazenamento em contato direto com piso/parede); j) Ausência de definição de níveis mínimos e máximos de estoque.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância parcial com o parecer ministerial, analisou a defesa apresentada pelos gestores e os pareceres técnicos, concluindo: a) Procedência integral da inspeção, diante da não comprovação da regularização das falhas no exercício fiscalizado; b) Aplicabilidade de multa ao Prefeito Heli Marques de Carvalho nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI; c) Não aplicação de sanções a Marçal José de Sousa Neto; d) Ausência de aplicação de multa à Secretária Maria do Socorro Vieira de Sousa Leal, com emissão de alerta; e) Necessidade de emissão de alertas à atual gestão para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção; aplicação de multa de 800 (oitocentas) UFR-PI ao Sr. Heli Marques de Carvalho; não aplicação de sanções ao Sr. Marçal José de Sousa Neto; ausência de aplicação de multa à Sra. Maria do Socorro Vieira de Sousa Leal; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: CF/88, art. 37; Lei nº 8.080/1990; Lei nº 13.021/2014; Lei nº 14.654/2023; Lei nº 5.888/2009; Resolução ANVISA nº 44/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Assistência Farmacêutica. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização, a defesa apresentada, o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 29](#)) e o Voto do Relator ([peça 34](#)), **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos**, em consonância com o voto do Relator:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **800 UFRs** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao **Sr. Heli Marques de Carvalho** (Prefeito Municipal);
- c) **NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES** ao Sr. Marçal José de Sousa Neto;
- d) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Maria do Socorro Vieira de Sousa Leal, com emissão de alerta;
- e) **EMIÇÃO DE ALERTAS** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, para o que segue:
 1. Elaboração de uma política de assistência farmacêutica no município, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como com as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;
 2. Assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014;
 3. Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;
 4. Propor criar uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com as boas práticas de gestão da assistência farmacêutica, como as presentes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
 5. Formalizar e instituir uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, de acordo com as boas práticas de gestão farmacêutica, como as estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
 6. Adotar as ações necessárias para garantir a infraestrutura e o gerenciamento de estoque de medicamentos na farmácia (sistema informatizado que defina os níveis mínimos e máximos de estoque) conforme prescrito nas orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA especificado no item 2.1 bem como § 3º do art. 6 da Resolução ANVISA Nº 44/2009 e nos arts. 41, 42 da Resolução ANVISA Nº 63/2011 além das boas práticas de gerenciamento eficiente de estoques;
 7. Desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes em obediência a princípios constitucionais, Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), Portaria GM/MS nº 4.114/2021, Norma ABNT NBR 5674/2012 e Resoluções e Diretrizes da Assistência Farmacêutica no SUS (manual do Conselho Federal de Farmácia sobre a assistência farmacêutica no SUS);

8. Realize o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 do relatório preliminar (peça 3).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual** em, Teresina – PI, 29/05/2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.820/2025

ACÓRDÃO N.º 195/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.^a TAÍS GUERRA FURTADO - OAB/PI N.º 10.194 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. Alerta. Não aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Curimatá. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alerta. Não aplicar multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Curimatá, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) ausência de telas milimetradas de proteção na janela e portas da área da cozinha; b) área de preparação e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas; c) a unidade escolar Estelita Guerra de Macedo não dispõe de refeitório para os alunos; d) os banheiros disponíveis para os alunos na Escola Estelita Guerra de Macedo estão em mau estado de conservação; e) inexistência de controles adequados de estoque de gêneros de alimentação escolar no âmbito das unidades escolares; f) as matérias primas e os ingredientes não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada; g) o armazenamento dos gêneros alimentícios não é feito em paletes, estrados, prateleiras, estantes e ou armários; h) os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; i) inexistente registro da operação de higienização do reservatório de água das unidades escolares; j) ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local

de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumo do alimento preparado; k) não há registro de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; l) os coletores de resíduos não são dotados de tampas acionadas sem contato manual; m) resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado; n) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocada para a área de alimentação escolar; o) ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; p) falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento de alimentos; q) não há fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações; r) ausência de capacitação de manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica de alimentos e doenças transmitidas por alimentos; s) inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 16](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 18](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Curimatá, para que:

b.1) providenciem a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

b.2) instalem telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

b.3) instalem área de preparo de alimentos lisa, impermeável e lavável, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

b.4) intervenham na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

b.5) implementem e mantenham um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020. Garantir controle adequado dos gêneros alimentícios, adotar procedimentos para glosas e sanções a fornecedores, conferir os prazos de validade dos produtos no recebimento e promover capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento;

b.6) adotem medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, adquirir os equipamentos necessários para adequar o almoxarifado às suas funções, alocar pessoal capacitado para trabalhar no local e estabelecer um cronograma de limpeza regular do almoxarifado;

b.7) providenciem a aquisição de paletes, estrados ou prateleiras para o armazenamento adequado dos alimentos;

b.8) forneçam equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

b.9) garantam a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA;

b.10) implementem controle sistemático de vetores e pragas na cozinha da unidade escolar, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumo dos alimentos nas unidades escolares, realizado por empresa especializada, conforme recomendação da ANVISA;

b.11) realizem o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA;

b.12) adquiram coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a ANVISA;

b.13) garantam o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA;

b.14) aloquem o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN n.º 465/2010. À Prefeitura Municipal de Curimatá, por meio do setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar;

b.15) avaliem periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN n.º 465/2010;

b.16) verifiquem periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução n.º 465/2010;

b.17) realizem licitações para aquisição de alimentos da agricultura familiar, conforme a Lei n.º 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

b.18) capacitem, periodicamente, os manipuladores de alimentos em higiene e segurança alimentar, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

b.19) controlem a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA.

c) Não Aplicar multa ao Sr. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal de Curimatá, em virtude de não ter sido apontado como responsável pelas irregularidades apuradas no decorrer da inspeção.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.820/2025

ACÓRDÃO N.º 195-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª TAÍS GUERRA FURTADO - OAB/PI N.º 10.194 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Curimatá. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Curimatá, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de telas milimetradas de proteção na janela e portas da área da cozinha; b) área de preparação e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas; c) a unidade escolar Estelita Guerra de Macedo não dispõe de refeitório para os alunos; d) os banheiros disponíveis para os alunos na Escola Estelita Guerra de Macedo estão em mau estado de conservação; e) inexistência de controles adequados de estoque de gêneros de alimentação escolar no âmbito das unidades escolares; f) as matérias primas e os ingredientes não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada; g) o armazenamento dos gêneros alimentícios não é feito em paletes, estrados, prateleiras, estantes e ou armários; h) os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; i) inexistente registro da operação de higienização do reservatório de água das unidades escolares; j) ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação do alimento preparado; k) não há registro de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; l) os coletores de resíduos não são dotados de tampas acionadas sem contato manual; m) resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado; n) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocada para a área de alimentação escolar; o) ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; p) falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento de alimentos; q) não há fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações; r) ausência de capacitação de manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica de alimentos e doenças transmitidas por alimentos; s) inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pç. 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pç. 16](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 18](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

Julgar Procedente a presente Inspeção;

a) Aplicar multa de 1.200 UFR à Sr.^a Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, Secretária Municipal de Educação de Curimatá, pelas irregularidades identificadas no fornecimento da alimentação escolar, com fulcro no art. inciso II do RI TCE PI c/c art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Curimatá, para que:

b.1) providenciem a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

b.2) instalem telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

b.3) instalem área de preparo de alimentos lisa, impermeável e lavável, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

b.4) intervenham na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

b.5) implementem e mantenham um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020. Garantir controle adequado dos gêneros alimentícios, adotar procedimentos para glosas e sanções a fornecedores, conferir os prazos de validade dos produtos no recebimento e promover capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento;

b.6) adotem medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, adquirir os equipamentos necessários para adequar o almoxarifado às suas funções, alocar pessoal capacitado para trabalhar no local e estabelecer um cronograma de limpeza regular do almoxarifado;

b.7) providenciem a aquisição de paletes, estrados ou prateleiras para o armazenamento adequado dos alimentos;

b.8) forneçam equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

b.9) garantam a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA;

b.10) implementem controle sistemático de vetores e pragas na cozinha da unidade escolar, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumo dos alimentos nas unidades escolares, realizado por empresa especializada, conforme recomendação da ANVISA;

b.11) realizem o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA;

b.12) adquiram coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a ANVISA;

b.13) garantam o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA;

b.14) aloquem o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN n.º 465/2010. À Prefeitura Municipal de Curimatá, por meio do setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar;

b.15) avaliem periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN n.º 465/2010;

b.16) verifiquem periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução n.º 465/2010;

b.17) realizem licitações para aquisição de alimentos da agricultura familiar, conforme a Lei n.º 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

b.18) capacitem, periodicamente, os manipuladores de alimentos em higiene e segurança alimentar, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

b.19) controlem a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.445/2025

ACÓRDÃO N.º 196/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.^a GLEYCIARA DE MOURA BORGES - OAB/PI N.º 24.398 - REPRESENTANDO O SR. RAIMUNDO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA N.º 42.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: sobrepreço/superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025, relativos à contratação de materiais de expediente, insumos hospitalares e medicamentos, cujas aquisições teriam ocorrido por valores significativamente superiores aos praticados no mercado.

4. Ademais, os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; ausência de pesquisa de preços; constatação de análise jurídica pro forma da contratação; descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; falha na fiscalização e gestão contratual; ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, 11 e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas e parcialmente sanado o achado de auditoria relativo a: ausência da indicação do prazo

de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002.

5. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

6. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

7. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

Sumário. Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta e de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) sobrepreço/superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025; b) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; c) realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; d) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; e) ausência de pesquisa de preços; g) constatação de análise jurídica pro forma da contratação; f) descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; g) falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; h) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) falha na fiscalização e gestão contratual; j) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; k) inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, 11 e 12,

inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; i) ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; j) ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002 - ocorrência parcialmente sanada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 7, 8, 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 35](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 38](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 45](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pelo Município de São Luís do Piauí, para que:
- b.1)** adotem providências para recomposição do erário, inclusive mediante instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, se for o caso, com relação aos pagamentos feitos à empresa R & G Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ n.º 08.714.895/0001-38), vencedora dos Pregões Eletrônicos n.º 002/2025 e n.º 005/2025 e empresa D. P. Brandão Bastos, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 001/2025, considerando o sobrepreço/superfaturamento apontado no item 2.1.1.9 do Relatório de Inspeção (pç. n.º 35, fls. n.º 25 e 26);
- b.2)** façam constar nos autos, na instrução do processos licitatórios, na fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- b.3)** aprimorem a pesquisa de preço, na instrução dos processo licitatórios, na fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os risco de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- b.4)** apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
- b.5)** aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, bem como a análise de riscos, nos termos do arts. 6º, inciso XXVII, arts. 11, 20 e art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;
- b.6)** adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c) Expedir **Recomendação** aos responsáveis pelo Município de São Luís do Piauí, nos termos do artigo 358, inciso III, do RI TCE PI, para que elaborem o Plano de Contratações Anual do Município, bem como procedam à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, considerando ser esta uma medida essencial para assegurar transparência, impessoalidade e equidade na gestão dos recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 141 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois evita favorecimentos indevidos, reduz o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e contribui para a credibilidade da administração junto aos fornecedores e à sociedade. Além disso, estabelece um fluxo claro e previsível para quitação de obrigações, fortalecendo o planejamento financeiro e promovendo maior eficiência na execução orçamentária.

d) Por maioria, Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Raimundo Renato Vicente de Araújo, Prefeito Municipal de São Luís do Piauí, nos termos do art. 206, I, do RI TCE PI c/c art. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, caput, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs a aplicação de multa de 2.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.445/2025

ACÓRDÃO N.º 196-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. LUCIANO JOSÉ DAS CHAGAS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: sobrepreço/superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025, relativos à contratação de materiais de expediente, insumos hospitalares e medicamentos, cujas aquisições teriam ocorrido por valores significativamente superiores aos praticados no mercado.

4. Ademais, os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; ausência de pesquisa de preços; constatação de análise jurídica pro forma da contratação; descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; falha na fiscalização e gestão contratual; ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em

desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, 11 e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas e parcialmente sanado o achado de auditoria relativo a: ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002.

5. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

6. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

7. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Secretário Municipal de Administração pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

Sumário. Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta e de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) sobrepreço/superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025; b) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; c) realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; d)

ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; e) ausência de pesquisa de preços; g) constatação de análise jurídica pro forma da contratação; f) descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; g) falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; h) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) falha na fiscalização e gestão contratual; j) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; k) inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, 11 e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; l) ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; m) ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002 - ocorrência parcialmente sanada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 7, 8, 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 35](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 38](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 45](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pelo Município de São Luís do Piauí, para que:

- b.1)** adotem providências para recomposição do erário, inclusive mediante instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, se for o caso, com relação aos pagamentos feitos à empresa R & G Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ n.º 08.714.895/0001-38), vencedora dos Pregões Eletrônicos n.º 002/2025 e n.º 005/2025 e empresa D. P. Brandão Bastos, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 001/2025, considerando o sobrepreço/superfaturamento apontado no item 2.1.1.9 do Relatório de Inspeção (pç. n.º 35, fls. n.º 25 e 26);
- b.2)** façam constar nos autos, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- b.3)** aprimorem a pesquisa de preço, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- b.4)** apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.5) aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, bem como a análise de riscos, nos termos do arts. 6º, inciso XXVII, arts. 11, 20 e art. 18, I e §1º da Lei n.º 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei n.º 14.133/21;

b.6) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c) Expedir **Recomendação** aos responsáveis pelo Município de São Luís do Piauí, nos termos do artigo 358, inciso III, do RI TCE PI, para que elaborem o Plano de Contratações Anual do Município, bem como procedam à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, considerando ser esta uma medida essencial para assegurar transparência, impessoalidade e equidade na gestão dos recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 141 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois evita favorecimentos indevidos, reduz o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e contribui para a credibilidade da administração junto aos fornecedores e à sociedade. Além disso, estabelece um fluxo claro e previsível para quitação de obrigações, fortalecendo o planejamento financeiro e promovendo maior eficiência na execução orçamentária.

d) Por maioria, Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Luciano José das Chagas, Secretário Municipal de Administração, nos termos do art. 206, I, do RI TCE PI c/c art. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, caput, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs a aplicação de multa de 2.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.445/2025

ACÓRDÃO N.º 196-B/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª SOLEIDE MAURÍCIA DE LEITE ARAÚJO - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: sobrepreço/ superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025, relativos à contratação de materiais de expediente, insumos hospitalares e medicamentos, cujas aquisições teriam ocorrido por valores significativamente superiores aos praticados no mercado.

4. Ademais, os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; ausência de pesquisa de preços; constatação de análise jurídica pro forma da contratação; descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; falha na fiscalização e gestão contratual; ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, 11 e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas e parcialmente sanado o achado de auditoria relativo a: ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002.

5. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

6. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Secretária Saúde pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação. *Sumário. Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta e de recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) sobrepreço/superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025; b) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; c) realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; d) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; e) ausência de pesquisa de preços; g) constatação de análise jurídica pro forma da contratação; f) descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; g) falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; h) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) falha na fiscalização e gestão contratual; j) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; k) inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, 11 e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; i) ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; j) ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002 - ocorrência parcialmente sanada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 7, 8, 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 35](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 38](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 45](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pelo Município de São Luís do Piauí, para que:

- b.1)** adotem providências para recomposição do erário, inclusive mediante instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, se for o caso, com relação aos pagamentos feitos à empresa R & G Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ n.º 08.714.895/0001-38), vencedora dos Pregões Eletrônicos n.º 002/2025 e n.º 005/2025 e empresa D. P. Brandão Bastos, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 001/2025, considerando o sobrepreço/superfaturamento apontado no item 2.1.1.9 do Relatório de Inspeção (pç. n.º 35, fls. n.º 25 e 26);
- b.2)** façam constar nos autos, na instrução do processos licitatórios, na fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- b.3)** aprimorem a pesquisa de preço, na instrução dos processo licitatórios, na fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os risco de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- b.4)** apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha

do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

- b.5)** aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, bem como a análise de riscos, nos termos do arts. 6º, inciso XXVII, arts. 11, 20 e art. 18, I e §1º da Lei n.º 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei n.º 14.1333/21;
- b.6)** adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c) Expedir **Recomendação** aos responsáveis pelo Município de São Luís do Piauí, nos termos do artigo 358, inciso III, do RI TCE PI, para que elaborem o Plano de Contratações Anual do Município, bem como procedam à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, considerando ser esta uma medida essencial para assegurar transparência, impessoalidade e equidade na gestão dos recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 141 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois evita favorecimentos indevidos, reduz o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e contribui para a credibilidade da administração junto aos fornecedores e à sociedade. Além disso, estabelece um fluxo claro e previsível para quitação de obrigações, fortalecendo o planejamento financeiro e promovendo maior eficiência na execução orçamentária.

d) Por maioria, Aplicar Multa de 500 UFRs PI à Sr.ª Soleide Maurícia de Leite Araújo, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 206, I, do RI TCE PI c/c art. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, caput, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs a aplicação de multa de 2.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.445/2025

ACÓRDÃO N.º 196-C/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE CHAGAS ARAÚJO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: sobrepreço/ superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025, relativos à contratação de materiais de expediente, insumos hospitalares e medicamentos, cujas aquisições teriam ocorrido por valores significativamente superiores aos praticados no mercado.

4. Ademais, os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; ausência de pesquisa de preços; constatação de análise jurídica pro forma da contratação; descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; falha na fiscalização e gestão contratual; ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, 11 e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas e parcialmente sanado o achado de auditoria relativo a: ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002.

5. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

6. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

7. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Agente de Contratação/Pregoeiro pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

Sumário. Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta e de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) *sobrepreço/superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025*; b) *ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação*; c) *realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação*; d) *ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação*; e) *ausência de pesquisa de preços*; g) *constatação de análise jurídica pro forma da contratação*; f) *descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025*; g) *falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021*; h) *ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto*; i) *falha na fiscalização e gestão contratual*; j) *ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024*; k) *inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, II e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021*; i) *ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas*; j) *ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002 - ocorrência parcialmente sanada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 7, 8, 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 35](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 38](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 45](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;

b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pelo Município de São Luís do Piauí, para que:

- b.1)** adotem providências para recomposição do erário, inclusive mediante instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, se for o caso, com relação aos pagamentos feitos à empresa R & G Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ n.º 08.714.895/0001-38), vencedora dos Pregões Eletrônicos n.º 002/2025 e n.º 005/2025 e empresa D. P. Brandão Bastos, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 001/2025, considerando o sobrepreço/superfaturamento apontado no item 2.1.1.9 do Relatório de Inspeção (pç. n.º 35, fls. n.º 25 e 26);
- b.2)** façam constar nos autos, na instrução do processos licitatórios, na fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- b.3)** aprimorem a pesquisa de preço, na instrução dos processo licitatórios, na fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os risco de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- b.4)** apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha

do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

- b.5)** aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, bem como a análise de riscos, nos termos do arts. 6º, inciso XXVII, arts. 11, 20 e art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.1333/21;
- b.6)** adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b) Expedir **Recomendação** aos responsáveis pelo Município de São Luís do Piauí, nos termos do artigo 358, inciso III, do RI TCE PI, para que elaborem o Plano de Contratações Anual do Município, bem como procedam à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, considerando ser esta uma medida essencial para assegurar transparência, impessoalidade e equidade na gestão dos recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 141 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois evita favorecimentos indevidos, reduz o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e contribui para a credibilidade da administração junto aos fornecedores e à sociedade. Além disso, estabelece um fluxo claro e previsível para quitação de obrigações, fortalecendo o planejamento financeiro e promovendo maior eficiência na execução orçamentária.

c) Por maioria, Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Francisco das Chagas Araújo, Pregoeiro, nos termos do art. 206, I, do RI TCE PI c/c art. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, caput, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs a aplicação de multa de 2.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.445/2025

ACÓRDÃO N.º 196-D/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA D.P BRANDÃO E BASTOS ME (GRÁFICA E PAPELARIA PICOENSE) CNPJ N.º 17.243.987/0002-59 - REPRESENTADA PELO SR. DIOGO PABLO BRANDÃO BASTOS

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a existência das ocorrências relatadas; estas, contudo, não decorreram de ação ou omissão imputável à empresa, inexistindo responsabilidade a ser-lhe atribuída.

IV. DISPOSITIVO

4. Não Aplicação de Sanções.

Sumário. Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de sanções à empresa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) sobrepreço/superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025; b) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; c) realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; d) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; e) ausência de pesquisa de preços; g) constatação de análise jurídica pro forma da contratação; f) descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; g) falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; h) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) falha na fiscalização e gestão contratual; j) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; k) inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, 11 e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; i) ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; j) ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002 - ocorrência parcialmente sanada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 7, 8, 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 35](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 38](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 45](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em **Não Aplicar Sanções** à empresa.*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.445/2025

ACÓRDÃO N.º 196-E/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (DISTRIBUIDORA PAG MENOS) CNPJ N.º 08.714.895/0001-38 - REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO MARCIANO MACEDO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ ELIANDERSON DE MOURA FONTES - OAB/PI N.º 20.830 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 30.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a existência das ocorrências relatadas; estas, contudo, não decorreram de ação ou omissão imputável à empresa, inexistindo responsabilidade a ser-lhe atribuída.

IV. DISPOSITIVO

4. Não Aplicação de Sanções.

Sumário. Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de sanções à empresa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 001/2025; Pregão Eletrônico n.º 002/2025; Pregão Eletrônico n.º 005/2025; Pregão Eletrônico n.º 009/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) sobrepreço/superfaturamento nos Pregões n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 005/2025; b) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; c) realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos. Não demonstração de fundamentos para a forma de contratação; d) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; e) ausência de pesquisa de preços; g) constatação de análise jurídica pro forma da contratação; f) descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025 e n.º 002/2025; g) falha na descrição do objeto. Indicação de marca do objeto sem justificativa. Violação do art. 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021; h) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) falha na fiscalização e gestão contratual; j) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2024; k) inexistência do Plano de Contratação Anual - PCA art. 5º, II e 12, inciso II e art. 174, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; i) ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; j) ausência da indicação do prazo de validade e lote nas Notas Fiscais emitidas por empresa fornecedora de medicamentos. Descumprimento do art. 13, inciso X, da Portaria ANVISA n.º 802/1998, c/c art. 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC 320/2002 - ocorrência parcialmente sanada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pçs. 7, 8, 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 35](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 38](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 45](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em **Não Aplicar Sanções** à empresa.*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 002923/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO DE ARAÚJO SEPÚLVEDA, CPF Nº 152*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BABOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição, requerida pelo Sr. **Gilberto de Araújo Sepúlveda, CPF nº 152*******, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0401196, da Secretaria de Segurança Pública do Piauí (SSP-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0191/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.164), a publicação ocorreu no D.O.E. nº 38/2026, em 26/02/26, pág. 76 (fl. 1.167), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Gilberto de Araújo Sepúlveda**, nos termos do art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 10.457,79 (Dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	R\$10.457,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.457,79

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006973/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERESINA

INTERESSADO: LOURIVAL PITA JÚNIOR

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor **Lourival Pita Júnior, CPF nº 239*******, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade: Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 026487, da Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 09) com o Parecer Ministerial (Peça 10), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 080/2026 – PREV/IPMT (fl. 7.05), publicada no D.O.M de Teresina nº 4.243, ano 2026, em 27/04/26, pág. 11 (fl. 7.09), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** do Sr. **Lourival Pita Júnior**, nos termos do artigo art. 10, §2º, I, §3º, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.323,67 (três mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)**.

PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO com paridade, conforme LCM nº 6.067/2024.	R\$ 3.059,07
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO, conforme LCM nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
TOTAL DO PROVENTO A RECEBER	R\$ 3.323,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005353/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LUIS DO NASCIMENTO ANDRADE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 188/2026 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria por tempo de contribuição**, requerida pelo Sr. **Luiz do Nascimento Andrade**, CPF nº 183*****, *, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0871621, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 30/03/2026 (Fls. 195, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0310 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0275/2026 - PIAUIPREV (Fl. 191, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual N.º 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.288,88 (Um mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos)**.

Vale ressaltar que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, recomenda-se que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/013002/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ALTOS

INTERESSADA: IVELTA MARIA CARVALHO OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº. DECISÃO: 0176/2026- GFI

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria requerido por Ivelta Maria Carvalho Oliveira, Cpf nº 239.XXX.XXX-XX, na condição de Professora, classe “B”, especialista – “BE”, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art.6º, da Emenda Constitucional nº41/03 c/c art.24 da Lei Municipal nº 304/13 c/c art.37, caput, art.172 e art.200, caput da Lei Municipal nº 087/2003, art.58 da Lei Municipal nº 251/2010.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatada nos autos, a ausência da portaria retificada prevendo a legislação que fundamentou cada parcela da remuneração e a especificação se a interessada recebia ou não pensão por morte de cônjuge, diante disso, esta Relatoria converteu o processo em diligência (peça 05), a qual foi cumprida, conforme (peças 13.1 a 13.4).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 17) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 18), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GB-PMA nº 162/2016 – ALTOSPREV (fl. 53, peça 1)**, datada de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XIV - Edição MMMCXXXVIII (fl. 54, peça 01), datado de 27 de julho de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos **m e n s a i s** no valor de R\$ 3.556,85 (Três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/005492/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUCÍDIA GOMES SOARES, CPF nº 712.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 184/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, concedida à requerente LUCÍDIA GOMES SOARES, CPF nº 712.***.***-**, na condição de cônjuge (*art. 16, I da Lei nº 8.213/91 – fls. 1.132*) de João Paulo Pereira Soares, CPF nº 274.***.***-**, servidor falecido em 09/12/2025 (*certidão de óbito à fl. 1.14*), outrora ocupante do cargo de Operador de Máquina Rodoviária, Referência 17, Classe A, matrícula nº 042078-6, inativo, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER/PI), com fundamentação legal no artigo 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019, e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0432/2026/PIAUIPREV, de 17/03/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 57/2026, em 26 de março de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal do Sr. João Paulo Pereira Soares, com proventos mensais no valor de R\$ 2.800,16 (dois mil e oitocentos reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VPNI – LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	421,43
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	373,33
PROVENTOS	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/ 2025.	3.872,18
TOTAL		4.666,94
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)						4.666,94 * 50% = 2.333,47	
Acréscimo de 10% da cota parte (referente à 01 dependente)						466,69	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.800,16	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUCÍDIA GOMES SOARES	31/10/1947	CÔNJUGE	***.052.843-**	09/12/2025	VITALÍCIO	100%	2.800,16

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/007128/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA VALDINA NUNES BARBOSA, CPF nº 048.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 192/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, concedida à requerente MARIA VALDINA NUNES BARBOSA, CPF nº 048.***.***-**, na condição de cônjuge (*art. 16, I da Lei nº 8.213/91 – fls. 1.132*) de Francisco de Assis Barbosa, CPF nº 077.***.***-**, servidor falecido em 04/02/2026 (*certidão de óbito à fl. 1.104*), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Comissário de Polícia, classe o, nível, no órgão da Secretaria de Segurança Pública, com fundamentação legal no artigo 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019, e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0878/2026/PIAUIPREV, de 19/05/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 99/2026, em 26 de maio de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal do Sr. Francisco de Assis Barbosa, com proventos mensais no valor de R\$ 6.572,27 (seis mil e quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO		LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025				10.457,79	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL		ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04				400,00	
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI		ART. 56 DA LC Nº 13/94				96,00	
TOTAL						10.953,79	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)						10.953,79 * 50% = 5.476,89	
Acréscimo de 10% da cota parte (referente à 01 dependente)						1.095,38	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						6.572,27	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA VALDINA NUNES BARBOSA	25/02/1947	CÔNJUGE	***182.883**	04/02/2026	VITALÍCIO	100%	6.572,27

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006950/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: RAIMUNDA EVANGELISTA DE JESUS SILVA, CPF Nº 138.***.***.***.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 197/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Raimunda Evangelista de Jesus Silva**, CPF nº 138.***.***.***, ocupante do cargo de Pedagogo, Classe “A”, nível “T”, Matrícula nº 003458, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro nos **artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** de Teresina, ano 2026, nº 4.243, em 27-04-2026 (peça 01, fls. 87-88).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0334-FB** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 079/2026 – PREV/IPMT**, de 01-05-2026 (peças 01, fl. 83), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$15.802,59 (quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	12.042,47
Gratificação de Titulação – 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026).	1.204,24
Gratificação de incentivo operacional – GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	2.555,88
Total dos Proventos	15.802,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007070/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO LUIZ GONZAGA DE FREITAS, CPF Nº 065.***.***.***.

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ DE MOURA SILVA FREITAS, CPF Nº 870.***.***.***.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 198/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por MARIA DA CRUZ DE MOURA SILVA FREITAS, CPF Nº 870.***.***.***, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, LUIZ GONZAGA DE FREITAS, CPF Nº 065.***.***.***, servidor falecido, Coronel, matrícula nº 0109592, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecida em 09-03-2026 (certidão de óbito à peça 01, fl. 12), com fulcro nos termos do art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 241**, em 11-05-2026, (peça 01, fl. 480/481).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0332 DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0775/2026 – PIAUIPREV**, de 07-05-2026 (peça 01, fl. 478), concessória da pensão em favor de Maria da Cruz de Moura Silva Freitas, na condição de cônjuge do falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 23.271,19(vinte e três mil, duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	20.403,03
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	2.366,00

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	222,52
VPNI - ADICIONAL INATIVIDADE	ART. 65, I DA LEI Nº 5.210/2001	279,64
TOTAL		23.271,19
DO BENEFÍCIO		

NOME: MARIA DA CRUZ DE MOURA SILVA FREITAS; **DATA NASC.** 27-01-1965; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***.218.543-***; **DATA INÍCIO:** 09-03-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$): 23.271,19.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/006365/2026

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. INABILITAÇÃO IRREGULAR NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2025 (PROC. ADM. Nº 00012.040495/2025-37) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

DENUNCIANTE: R&S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.373.646/0001- 99)

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 149/2026-GDC

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente processo sob nº TC/006365/2026, protocolado em 18/05/2026, trata-se de **Denúncia** acerca de apuração de possíveis irregularidades na inabilitação técnica da Concorrência Eletrônica nº 012/2025 (Policlínica de Parnaíba – PI).

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, que tem como base o art. 224, art. 225, art. 226, art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 06/06/2025), vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, **se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante**, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado aos autos nenhum dos documentos mencionados no respectivo artigo, descumprindo assim o art. 226, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Dessa forma, **resta claro o óbice ao conhecimento da Denúncia**. Ademais, com fundamento no art. 226, §2º do Regimento Interno do TCE/PI, tem-se que:

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno. (grifo nosso)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

- Relator -

PROCESSO: C/004398/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): JOAO FRANÇA DE ARAUJO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 168/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** requerida pelo Sr. **JOAO FRANÇA DE ARAUJO, CPF Nº 159.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, nível “5B”, referência “III”, matrícula n.º 4140443, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0145/2026-PIAUIPREV, de 4 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 26, em 27/02/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 5.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$7.483,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.483,22

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007064/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA DA ROCHA PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 169 /2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **FRANCISCA DA ROCHA PEREIRA** (cônjuge), CPF nº 943*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA**, CPF nº 047*****, ocorrido em 27/12/2025 (certidão de óbito à fl. 1.13), servidor militar inativo, outrora ocupante do posto de CAPITÃO, matrícula nº 0309176, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0805/2026 – PIAUIPREV**, publicada no D.O.E/PI, nº 96/2026, em 22/05/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	ART. 48 DA LC 144/08, C/C ART. 9º DA LC Nº 202/2022, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	10.813,60					
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.171/2012	1.383,50					
TOTAL		12.197,10					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
FRANCISCA DA ROCHA PEREIRA	30/12/1943	Cônjuge	***-381.593-**	27/12/2025	VITALÍCIO	100,00	12.197,10

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/013127/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS – PICOSPREV

INTERESSADO (A): MARIA GONÇALVES NUNES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 170/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA GONÇALVES NUNES**, CPF Nº 352.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3112-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI, com arrimo no art. 25 da Lei nº 2.264/07 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 19) com o Parecer Ministerial (Peça 20) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 262/2025, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, de 10/09/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A. Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$	4.448,32
B. Anuênio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	934,36
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	5.382,68

CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1ª Regra - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Art. 3º da EC nº 47/2005		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	R\$	5.382,68
Valor Proporcional	R\$	5.382,68
Valor do Benefício	R\$	5.382,68

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/006579/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV
 INTERESSADO (A): MARIA DE MOURA VELOSO
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 171/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE** concedida à servidora **MARIA DE MOURA VELOSO, CPF Nº 156.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível III, matrícula nº 1292412, da Secretaria de Educação do Estado de Piauí (SEDUC), com fundamento no Art. 40, §1º, II da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 635/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 81, em 30/04/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real (10.019 / 10.550 (96,4977%) DE R\$ 750,56) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.883/04 E ART. 62 DA ON. Nº 02/09	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 695,05

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 695,05 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006706/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
 INTERESSADO (A): JOÃO VIEIRA DE SÁ
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 172/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA** concedida ao interessado **JOÃO VIEIRA DE SÁ (cônjuge)**, CPF nº 039*****, em razão do falecimento da servidora falecida Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA REGO DE SÁ, CPF nº 373*******, ocorrido em 9/10/2025 (certidão de óbito à fl. 1.20), outrora ocupante do cargo de TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL, classe 4, no órgão de lotação INATIVO-SEC DA FAZENDA, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0675/2026 – PIAUIPREV, de 27 de abril de 2026**, publicada no D.O.E/PI, nº 83, em 05/05/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

ADICIONAL REMUNERAÇÃO (FAZENDÁRIO)	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, E, "A" DA LEI Nº 1.541/08 ALTERADO PELO ART. 2º, E, DA LEI Nº 4.810/16. C/C LC Nº 243/2023	1.420,00					
VPM - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA BAU	ART. 56 DA LC Nº 13/94	64,00					
TOTAL		13.666,00					
CALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inatível)		13.666,00					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGP		8.137,41					
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar		5.528,57					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 20% do valor da aposentadoria)		1.704,34					
Adicional de 10% da cota parte (Salvamento a dependentes)		170,43					
Valor Total da Cota Familiar		3.305,20					
Valor Total do Provento da Pensão por Morte		11.462,61					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INICIO	DET A FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR (R\$)
JOÃO VIEIRA DE SÁ	21/03/1936	Cônjuge Inatível	000.186.203-00	06/10/2025	VIA LIC 20	100,00	11.462,61

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/006641/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MANOEL JOSÉ DE ANDRADE FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 173/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **MANOEL JOSÉ DE ANDRADE FILHO** (esposo), CPF nº 096*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **ROSÂNGELA RODRIGUES MELO DE ANDRADE**, CPF nº 152*****, ocorrido em 29/12/2025 (certidão de óbito à fl. 1.12), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, inativa, matrícula nº 0699047, vinculada a Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, nos termos do art. 53 §7º do ADCT da CE/89 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0652/2026 – PIAUIPREV**, publicada no D.O.E/PI, n.º 80, em 28/04/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO BENEFICÍO		VALOR(R\$)
VERBAS	ESCALAFONÁRIO	
TRATAMENTO	LC Nº 13/94 C/ EC Nº 103/19 E EC Nº 54/19	5.490,00
GRATIFICAÇÃO	ART. 121 DO ADCT DA CE/89	99,00
TOTAL		5.589,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		Valor
Valor da Cota Familiar Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética		2.794,50
Adicional de 10% da cota parte (Benefício aos dependentes)		279,45
Valor total do Provento da Pensão por Morte		3.013,95
DO BENEFÍCIO		VALOR
NOME	DATA NASC.	DATA INSCRIÇÃO
MANOEL JOSÉ DE ANDRADE FILHO	05/02/1978	18/02/2026
CPF	096.000.000-00	RAZÃO (R\$)
		3.013,95

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/006188/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADO (A): MARIA CREUSA MENDES CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 174/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE**, requerida por **MARIA CREUSA MENDES CARVALHO**, na condição de Atendente, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0406210, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Processo Judicial nº 811830-46.2025.8.18.0140 (fls. 5.22 a 5.27).

Inicialmente, a aposentadoria da servidora foi indeferida, com fundamento no Decreto Estadual nº 18.369/19 (fls. 2.22), tendo em vista haver obtido a concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista (fls. 2.14 a 2.21, 2.86 e 2.90).

No entanto, a interessada obteve Provimento Judicial favorável, nos autos do Processo nº 811830-46.2025.8.18.0140 (fls. 5.22 a 5.27) para aposentar-se pelo RPPS do Estado do Piauí.

A respeito da questão relacionada ao FGTS, verifica-se que a servidora obteve, na Justiça do Trabalho, o reconhecimento do vínculo celetista com o Estado. Entretanto, junto à Justiça Estadual, obteve a garantia de aposentadoria pelo RPPS estadual. Verifica-se, pois, que, para a Justiça trabalhista, a servidora é celetista e, para a Justiça estadual, ela é estatutária, titular de cargo efetivo.

No entendimento desta Unidade Técnica, estamos aqui diante de situações nitidamente excludentes, pois, se a servidora é celetista, não poderia se aposentar no RPPS. Por outro lado, se é estatutária, não poderia ter direito a FGTS.

No entanto, inobstante o entendimento desta Unidade Técnica, não podemos esquecer que estamos diante de decisões judiciais, sobretudo, a estadual, que deve ser devidamente cumprida, até que seja eventualmente alterada.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 07) com o Parecer Ministerial (Peça 08) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1882/2025 – PIAUIPREV (fls. 5.35), publicada no D.O.E de nº 197, em 13/10/2025 (fls. 5.37)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$10,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.707,61

A servidora fez 39 anos, 08 meses e 09 dias de contribuição, contados até 26/01/24, e 72 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 (fls. 2.4).

A servidora declara às fls. 1.109 que acumula o seu cargo de Atendente de Enfermagem (período noturno – regime de plantão - fl. 1.111) com um cargo de Auxiliar em Enfermagem 40 horas em Amarante-PI (período diurno - fl. 1.110). A servidora também recebe uma aposentadoria pelo INSS (fl. 1.115 a 1.117). Em vista da compatibilidade de horários, a acumulação é permitida pelo art. 37, XVI, “c” da CF/88 c/c art. 139, § 3º da LC nº 13/94 e Decisão do STF (Tema 1081 - julgamento do ARE 1246685).

A servidora declara às fls. 1.114 que não recebe benefício de pensão. Assim, não incide o art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.772/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO SANTA FILOMENA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ N.º 48.529.824/0001-80 -

REPRESENTANTE SR. SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA

REPRESENTADO: SR. FERNANDO ANDRADE COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. WIGO NERIS VIEIRA - PREGOEIRO

EMPRESA KV DE FREITAS LTDA CNPJ N.º 12.889.227/0001-04 - REPRESENTANTE SR.ª KARINE

VIANA DE FREITAS CPF N.º 038.877.693-50

ADVOGADO: DR. WELTON ALVES DOS SANTOS – OAB/PI N.º 10.199 – REPRESENTANDO O

SR. FERNANDO ANDRADE COELHO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Empresa **ACHOU Distribuidora e Comércio Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, notificando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 12/2026**, cujo objeto é registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material de expediente e didático, para atender as demandas da Prefeitura Municipal e suas secretarias, conforme especificações constantes no Termo de Referência, no valor total de **R\$ 1.144.358,37 (Um milhão, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos)**.

2. Segundo narrou a representante, o procedimento está cívado das seguintes irregularidades:

a) aglutinação indevida de itens em lote único: o lote II reuniu itens de natureza, origens, segmentos e especificações técnicas distintas em um único agrupamento, em afronta ao disposto no art. 40 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

- b) restrição à competitividade: visto que o formato do lote favoreceu grandes distribuidoras com amplo portfólio e excluiu fornecedores especializados. As empresas especializadas poderiam ofertar preços mais competitivos em itens específicos, mas foram inviabilizadas de participar por não conseguirem atender a totalidade do lote;
- c) ausência de resposta à impugnação apresentada: a representante apresentou impugnação ao edital requerendo a suspensão do certame e a reformulação dos lotes e a administração não se manifestou a respeito;
- d) deficiência no Estudo Técnico Preliminar: o Estudo Técnico Preliminar não apresentou estudo de mercado adequado nem justificativa técnica e econômica para a formação de lotes heterogêneo;
- e) desclassificação das propostas mais vantajosas: as três empresas com menor preço foram desclassificadas por motivos meramente formais. A empresa PUBLIX foi desclassificada por horário constante nas declarações; a empresa ELLOELLA foi desclassificada por não comprovar exequibilidade conforme diligência; a empresa A V CAMPS foi desclassificada por ausência de anexos exigidos no edital;
- f) indícios de irregularidade na fase de disputa do certame: a proposta da empresa São Rafael Empreendimentos Ltda foi exatamente no valor estimado pela Administração R\$ 205.614,83 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) sem qualquer redução em relação ao orçamento de referência, ao passo que a empresa K V de Freitas Ltda, posteriormente declarada vencedora, sequer participou da etapa de lances fechados. Tais circunstâncias podem indicar falhas na condução da fase competitiva, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração;
- g) formalismo excessivo e direcionamento do certame: houve aplicação seletiva e desproporcional de exigências formais para eliminar propostas mais vantajosas, a coincidência entre as desclassificações e a manutenção de propostas próximas ao teto estimado indicaria possível condução direcionada do certame, em afronta aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade;
- h) possível dano ao erário e sobrepreço: o Município poderá contratar por valor significativamente superior ao menor preço ofertado no certame. A diferença entre a proposta vencedora R\$ 197.562,00 (Cento e noventa e sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais) a menor proposta apresentada R\$ 132.242,94 (Centro e trinta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) representa potencial prejuízo de R\$ 65.319,00 (Sessenta e cinco mil e trezentos e dezenove reais) aos cofres públicos.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 12/2026, impedindo a homologação, adjudicação e assinatura do contrato;
- b) a apuração da omissão da Administração em responder à impugnação apresentada;
- c) a investigação das desclassificações das empresas que apresentaram as menores propostas, a fim de verificar eventual excesso de formalismo e afronta aos princípios da competitividade e isonomia;
- d) a apuração da regularidade da habilitação da empresa vencedora, considerando que ele não teria participado da etapa de lances;
- e) a anulação do certame, caso confirmadas as irregularidades, com determinação de reabertura da licitação e reformulação dos lotes;
- f) a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos; e,
- g) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados apresentaram suas alegações (pçs. n.º 16.1, 16.3 a 16.24).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação *aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e formalismo excessivo no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 12/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tocante ao pedido cautelar, não assiste razão à requerente, pois não estão presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar.

10. Em análise ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas, verificou-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 12/2026 já foi finalizado, havendo inclusive, homologação do resultado, o que implica na perda do objeto da medida requerida.

11. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda de análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do presente processo de representação.

12. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Indefiro o pedido de suspensão do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 007/2025, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos

reportados na inicial denunciatória;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Fernando Andrade Coelho, Prefeito Municipal de Santa Filomena, do Sr. Wigo Neris Vieira, Pregoeiro, da Empresa KV de Freitas Ltda CNPJ n.º 12.889.227/0001-04 e sua Representante a Sr.ª Karine Viana de Freitas CPF n.º 038.877.693-50, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.905/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - ADM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS - CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 05/2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AROAZES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise, para fins de registro, dos atos de admissão oriundos do Concurso Público, materializado no Edital n.º 05/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aroazes.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DPESSEAL 1, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 4):

a) o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aroazes, materializado no Edital n.º 05/2025, foi aberto em 22.04.2025 e cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes aos atos de admissão, conforme quadro 1;

b) o certame encontra-se em seu período inicial de vigência (2 anos), portanto, ainda sem prorrogação;

c) o concurso atendeu à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Municipal n.º 344/2024 para assunção de novas despesas com pessoal, caracterizadas como de caráter continuado, uma vez que: *havia vagas a preencher; havia prévia dotação orçamentária e recurso suficiente para o atendimento integral da despesa; o Órgão atendia às exigências da Lei Complementar n.º 101/2000;*

d) quanto à gestão fiscal da despesa com pessoal, na data de abertura do concurso, bem como ao emitir os atos de convocação e de posse dos servidores, a Prefeitura Municipal de Aroazes cumpriu os limites fiscais para essa despesa, citando-se o índice de 47,31% da receita corrente líquida no 1º semestre/2025, em conformidade, portanto, com os arts. 20 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) a lei de criação dos cargos e das vagas disponibilizados (Lei Municipal n.º 353/2025, publicada no Diário Oficial do Municípios de 07.02.2025), efetivamente, dá suporte à existência dos cargos públicos e das vagas em análise;

f) o regramento do edital do concurso público, bem como outros aspectos relevantes relativos à sua condução, como a publicidade e a transparência dos atos, a possibilidade de ampla participação e a inclusão de minorias (leis de cotas), mostrou-se aderente às normas e princípios vigentes;

g) os 44 (quarenta e quatro) candidatos do concurso que compõem os atos de admissão a serem registrados foram convocados seguindo a ordem decrescente de classificação no resultado final homologado do concurso; adequado, portanto, à norma legal;

h) as informações e os documentos relativos aos atos de admissão em análise constam adequadamente na base de dados desta Corte.

3. Ao final, o órgão de instrução sugeriu:

a) o reconhecimento da Regularidade do Concurso Público da Prefeitura

Municipal de Aroazes, materializado no Edital n.º 05/2025, haja vista sua realização em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional;

b) o Registro, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 44 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aroazes, elencados na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2) e na peça 3;

c) a Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Aroazes, com recomendação para que faça constar dos assentamentos funcionais de cada servidor tratado neste processo, cópia da Decisão do TCE PI que decidir pelo Registro do ato de sua admissão.

4. Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que requereu o Registro dos atos de admissão elencados na Tabela Única constante da pç. 3 dos presentes autos, bem como seja acolhida a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria do Tribunal no subitem 03 do item 4, à fl. 14, peça 4 destes autos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. De fato, da análise promovida pela Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos atos sujeitos à registro - DFPESSOAL 1, depreende-se que todos os requisitos autorizadores do registro dos atos de admissão oriundos do concurso público em tela foram atendidos, de modo que não se vislumbrou nenhuma irregularidade referente ao mesmo.

8. Isso posto, DECIDO:

a) **Julgar Legal e Autorizar o Registro** dos atos de admissão constantes da Tabela Única constante à pç. 3 dos presentes autos, em razão do cumprimento dos requisitos autorizadores para o registro;

b) **Recomendar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Aroazes que faça constar dos assentamentos funcionais de cada servidor tratado neste processo, cópia da decisão do TCE PI que decidiu Registrar o ato de sua admissão.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 353/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a INFORMAÇÃO Nº 1 - SECEX/DFINFRA/DFINFRA 2 no Processo SEI nº 102057/2026,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 281/2026, modificando a data da viagem destinada à realização de inspeção “in loco” no município de Parnaíba, inicialmente prevista para o período de 15/06/2026 a 19/06/2026, para o período de 14/06/2026 a 18/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 354/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102719/2026,

R E S O L V E:

Alterar as férias do Procurador do Ministério Público de Contas Plínio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634, no período de 29/06/2026 a 08/07/2026, concedidas por meio da Portaria nº85/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10/06/2026 a 19/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 355/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 102084/2026, a Informação nº 39/2026, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 150/2026,

R E S O L V E:

Conceder a servidora Maria do Socorro Freitas de Brito, matrícula nº 96.863, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Nível XII, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados desde o dia 03/05/2026, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 356/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102676/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14.06.2026 a 20.06.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de ITAINÓPOLIS, FRONTEIRAS/PI, FRANCISCO SANTOS/PI, VILA NOVA DO PIAUÍ E CAMPO GRANDE DO PIAUÍ. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 e Tv7, TV10, atribuindo – lhes 6,5 (seis e meias) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
SIMÃO PEDRO ROCHA	Auditor de Controle Externo	98316	6,5
REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	Auditor de Operação	87283	6,5
MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	Assessor de Controle Externo	98675	6,5
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Aux. de operação	98602	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 27/2025 - TCE/PI****PROCESSO SEI 100833/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA LTDA (CNPJ: 07.686.538/0001-40).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 27/2025-TCE/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 14/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 111 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Sexta do contrato originário.

DATA DA ASSINATURA: 10/06/2026.

PORTARIA Nº 289/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102449/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00855.

Art. 2º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 290/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102467/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00856.

Art. 2º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 291/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102438/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00854.

Art. 2º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 2016, para exercer o encargo de suplente de fiscal.


Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI




ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE



www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

